



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1818661 - PE (2019/0160090-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
RECORRIDO : MONIKA MICHELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO PEREIRA AIRES - PE029838

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO STF. APELANTE QUE JUNTOU CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO REFERENTE AO PROCESSO CONEXO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE CORRETO, O QUAL DEMONSTROU QUE O RECOLHIMENTO DO VALOR OCORRERA QUASE DUAS HORAS APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção reconhecida, razão pela qual não se manifestou acerca das matérias suscitadas no apelo. Logo, não há como conhecer do presente recurso especial em relação a essas questões, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Não cabe a esta Corte Superior analisar eventual violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (CPC/2015, art. 1.007).
4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do

caso.

5. Assim, o fato de a apelante ter juntado, espontaneamente, o comprovante do preparo recursal após a interposição da apelação, ainda que em valor insuficiente, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido a juízo de discricionariedade do magistrado.

6. Com efeito, o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) -, iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1818661 - PE (2019/0160090-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
RECORRIDO : MONIKA MICHELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO PEREIRA AIRES - PE029838

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO STF. APELANTE QUE JUNTOU CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO REFERENTE AO PROCESSO CONEXO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE CORRETO, O QUAL DEMONSTROU QUE O RECOLHIMENTO DO VALOR OCORRERA QUASE DUAS HORAS APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção reconhecida, razão pela qual não se manifestou acerca das matérias suscitadas no apelo. Logo, não há como conhecer do presente recurso especial em relação a essas questões, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Não cabe a esta Corte Superior analisar eventual violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (CPC/2015, art. 1.007).
4. Os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015, no entanto, estabelecem que, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do

caso.

5. Assim, o fato de a apelante ter juntado, espontaneamente, o comprovante do preparo recursal após a interposição da apelação, ainda que em valor insuficiente, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido a juízo de discricionariedade do magistrado.

6. Com efeito, o juiz tem o dever de provocar a parte para a regularização do preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado, em consonância com o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) -, iniciativa processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR ESTAR CARACTERIZADA A DESERÇÃO (ART. 932, III, DO CPC/15). APELO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO. RECOLHIMENTO REALIZADO ESPONTANEAMENTE PELO RECORRENTE NA FORMA SIMPLES E COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALOR INSUFICIENTE. NOVA OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAR. VEDAÇÃO. ART. 1.007, §§ 4º E 5º DO CPC/15. REGRA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E NO ART. 1.007, § 2º. SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE PREVIU A CONCESSÃO DE UMA ÚNICA OPORTUNIDADE À PARTE PARA SANEAR ESSE TIPO DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º. FIXAÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a parte que interpusesse recurso de apelação desacompanhado do recolhimento de qualquer valor a título de preparo, teria decretada de imediato a deserção do seu recurso.

2. Em atenção ao princípio da primazia da solução de mérito, o novo CPC inovou ao conferir ao apelante uma única oportunidade para sanar tal vício, já com a aplicação da penalidade do recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º).

E tanto quis ressaltar que se trataria de uma oportunidade única, a fim de evitar sucessivas complementações, que estipulou no § 5º que "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º". Trata-se de regra específica, que prevalece sobre a regra geral de saneamento de vícios na instância recursal (art. 932, parágrafo único) e da regra geral de

complementação do preparo insuficiente (art. 1.007, § 2º).

3. Assim, o fato de o apelante ter procedido, espontaneamente, com o recolhimento do preparo - frise-se, na forma simples e sob o valor da causa -, não afasta a aplicação da penalidade do § 5º do art. 1.007, posto que, para essa hipótese específica, não cabe uma nova complementação.

4. Agravo improvido. Decisão unânime.

5. Improvido o agravo interno à unanimidade, condena-se o agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC/15.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 280, 938, § 1º, 1.007, §§ 2º e 6º, e 1.010, § 3º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa por formalismo processual, uma vez que, no caso, *"a guia referente ao processo que versam os autos fora apresentada voluntariamente pela peticionante pouco após a distribuição do recurso, e sem qualquer provocação do Juízo"* (e-STJ, fl. 951), tendo sido sanado, portanto, o vício apontado em relação ao preparo do recurso de apelação.

Logo, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito e em se tratando de irregularidade sanável, deveria lhe ter sido oportunizado prazo para a regularização do ato.

Quanto à questão de fundo, defende a necessidade de se extinguir o feito, com julgamento de mérito, em razão da ocorrência da prescrição, sob pena de se negar vigência ao art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil de 2002 e art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Aponta, ainda, a incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito; a ilegitimidade passiva da Sul América S/A; e a ilegitimidade ativa da parte autora, por não ter comprovado a existência de vínculo contratual; dentre outras questões relacionadas ao mérito recursal.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 1152-1166 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

1. Da delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Mônica Michely Nunes da Silva ajuizou ação de

indenização por danos materiais contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, alegando ser proprietária de unidade residencial autônoma construída e financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que se acha sob risco de desabamento por vício de construção.

Afirmou que a ré foi comunicada do sinistro e que, a despeito da expressa cobertura contratual, não houve pagamento do valor do seguro devido.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Contra a referida sentença, a Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs recurso de apelação, juntando, na ocasião, comprovante de pagamento referente ao preparo de recurso interposto em outro processo (conexo).

Antes de ser intimada, a Sul América juntou o comprovante do pagamento das custas referente ao processo correto (e-STJ, fls. 519-521).

O Desembargador Relator da apelação, por sua vez, determinou a intimação da apelante para se manifestar sobre a aplicação da pena de deserção, prevista no § 5º do art. 1.007 do CPC/15, aduzindo, para tanto, o seguinte (e-STJ, fls. 597-599):

Compulsando os autos, verifico que a parte apelante, Sulamerica Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, no ato de interposição do presente apelo, em 08/08/2017 às 10:30, não realizou o respectivo preparo, colacionando em seu lugar, DARJ e comprovante de pagamento relativos ao preparo do apelo interposto no Processo nº 0006763-22.2008.8.17.1090, conexo à presente ação.

Apenas através de petição posterior, protocolada em 14/08/2017 (fls. 416/417), é que veio a parte recorrente demonstrar o pagamento das custas, feito também no dia 08/08/2017, no entanto, em momento posterior à interposição do apelo em epígrafe, às 12:28.

Ocorre que tal recolhimento foi efetuado de forma insuficiente, posto que as custas foram recolhidas na forma simples e calculadas com base no valor da causa atualizado (fls. 08).

Considerando que o recurso foi interposto desacompanhado do comprovante do recolhimento do preparo, seria o caso de intimação para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A parte apelante, contudo, adiantando-se à própria intimação, efetuou o recolhimento do preparo em momento posterior, embora em valor insuficiente.

O § 5º do art. 1.007 do CPC/15 estabelece que "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retomo, no recolhimento realizado na forma do §

4º. É o presente caso.

Consigno, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da regra inculpada no parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015, que assegura a concessão de prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para sanar vício recursal. É que, na hipótese, o defeito apontado incide na regra específica prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.007 do CPC/15, preferindo à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único.

Nesse sentido aponta a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao art. 1.007 do CPC/2015 afirma:

(...)

Acontece que eventual decisão que venha a negar conhecimento à apelação deve ser precedida de oportunização de pronunciamento da apelante, em observância aos princípios do contraditório e da cooperação e ao dever de audiência prévia e à proibição de decisão surpresa que deles decorrem, todos consagrados pelo CPC/2015 (artigos 6º, 9º e 10).

Noutras palavras, ao observar que o recurso estaria deserto, antes de negar-lhe conhecimento, incumbe ao relator intimar o recorrente, não para sanar o defeito, mas para, eventualmente, convencer a relatoria de que a pena de deserção deve ser relevada.

Em resposta ao referido despacho, a Sul América afirmou, em síntese, que "*não existe razão para declaração de deserção do Recurso de Apelação, uma vez que tratou-se de mero vício formal, adequadamente reparado pela ora petionante, sem qualquer provocação deste Tribunal, em plena demonstração de boa-fé e cautela da mesma, razão pela qual não há que se falar em aplicação das penalidades previstas no artigo 1.007 do Código Processual de 2015. Repise-se, ainda, que, em momento algum, a Seguradora apresentou resistência a fim de comprovar o preparo recursal, tratando-se apenas de um simples equívoco sanado de ofício, visando o deslinde do processo e a resolução do mérito da demanda*" (e-STJ, fl. 602).

O Desembargador Relator, contudo, não acolheu a justificativa apresentada pela apelante e proferiu decisão não conhecendo do recurso, em razão da deserção.

A referida decisão foi confirmada pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 756-757):

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como um dos princípios norteadores do direito processual, a primazia da decisão de mérito (art. 4º), conferindo, nos regramentos ali inculpidos, oportunidades às partes para sanar irregularidades formais.

No que se refere à sistemática recursal, trouxe uma regra geral, inserta no

parágrafo único do art. 932, de concessão do prazo de 5 (cinco) dias para saneamento de vício ou complementação da documentação exigível.

Ocorre que, no presente caso, discute-se a aplicação de uma regra específica, decorrente de uma inovação na ordem jurídica processual.

Como já explicitado na decisão recorrida, sob a égide do CPC de 1973, a parte que C interpusesse recurso de apelação desacompanhado do recolhimento de qualquer valor a título de preparo, teria decretada de imediato a deserção do seu recurso.

Em atenção ao princípio da primazia da solução de mérito, o novo CPC inovou ao conferir ao apelante uma única oportunidade para sanar tal vício, já com a aplicação da penalidade do recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º).

E tanto quis ressaltar que se trataria de uma oportunidade única, a fim de evitar sucessivas complementações, que estipulou no § 5º que "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Trata-se de regra específica, que prevalece sobre a regra geral de saneamento de vícios na instância recursal (art. 932, parágrafo único) e da regra geral de complementação do preparo insuficiente (art. 1.007, § 2º).

Assim, o fato de a parte apelante ter procedido, espontaneamente, com o recolhimento do preparo - frise-se, na forma simples e sobre o valor da causa -, não afasta, no meu entender, a aplicação da penalidade do § 5º do art. 1.007, posto que, para essa hipótese específica, não cabe uma nova complementação.

A propósito, transcrevo mais uma vez, o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, que em comentário ao art. 1.007 do CPC/2015 afirma:

É preciso registrar que o art. 1.007, § 4º do Novo CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único do Novo CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro.

(...)

No recolhimento em dobro não será cabível a complementação, de forma que se o recorrente nessa oportunidade deixar de recolher o valor na Integra terá o seu recurso inadmitido por deserção.

(In: Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed JusPodivm, 2016. 1ª Edição. p. 1.662).

No mesmo sentido, de que o regime previsto no novo CPC confere ao recorrente uma única oportunidade, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao § 5º do art. 1.007:

Na segunda chance conferida pelo CPC para o recolhimento do preparo, a parte é apenas não só com o recolhimento em dobro do valor correspondente, como também deverá necessariamente recolher

o valor correto. Nesta oportunidade, a insuficiência da quantia recolhida também acarreta a deserção, não sendo possível aplicar o previsto no § 2º deste artigo. (In: Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 16a edição, p. 2.194).

Isto posto, o meu voto é improvendo o agravo interposto pela parte apelante, mantendo incólume a decisão terminativa ora hostilizada.

Posteriormente, os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente Sul América sustenta, em relação ao reconhecimento da deserção, que houve violação dos arts. 280, 938, § 1º, 1.007, §§ 2º e 6º, e 1.010, § 3º, do CPC/2015, ao argumento de que ocorreu cerceamento de defesa por mero formalismo processual, uma vez que, no caso, "*a guia referente ao processo que versam os autos fora apresentada voluntariamente pela peticionante pouco após a distribuição do recurso, e sem qualquer provocação do Juízo*" (e-STJ, fl. 951), tendo sido sanado, portanto, o vício apontado em relação ao preparo do recurso de apelação.

Quanto à questão de fundo, alega i) a ocorrência de prescrição; ii) a incompetência da Justiça Estadual; iii) a ilegitimidade passiva da Sul América S/A; e iv) a ilegitimidade ativa da parte autora, dentre outras questões.

2. Das alegações formuladas no recurso de apelação.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco não conheceu da apelação interposta pela ora recorrente, com base no reconhecimento da deserção, razão pela qual não houve enfrentamento das matérias ali suscitadas.

Dessa forma, em relação à prescrição, incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa, não há como conhecer do presente recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Da violação a dispositivos constitucionais.

A recorrente suscita a violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição

Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O recurso especial, nessa parte, também não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp 1.868.814/PE, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 30/3/2023).

Por essa razão, não se conhece também do presente recurso na parte que a recorrente aponta a violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da CF/1988.

4. Da deserção.

O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, que corresponde às custas judiciais e ao porte de remessa e de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção (CPC/2015, art. 1.007, *caput*).

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, caso o recorrente não comprovasse o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso (data do protocolo), não haveria possibilidade de sanar o vício posteriormente. Apenas na hipótese de recolhimento a menor (preparo insuficiente), é que a parte recorrente seria intimada para regularizar o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 511, *caput* e § 2º, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/09/2017, que julgou Recurso Especial, interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de sua interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível - o que não ocorreu, in casu -, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/73.

IV. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 - vigente à época da interposição do recurso - só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

V. Com efeito, à luz do CPC/73, "a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que as cópias dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 625.696/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.501.587/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no Ag 1.252.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010 (...) não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade de realizar a comprovação do preparo após a interposição do recurso, após intimação para que apresente a via original do citado comprovante, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, o que não é o caso dos presentes autos. Assim, 'a juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso', e 'o teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (AgRg no REsp 1.111.355/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25.3.2015)"

(STJ, AgRg no AREsp 746.851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.981.895/MG, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 1/12/2022 - sem grifo no original)

Entretanto, o CPC/2015, inspirado no princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º), voltado à superação de vícios processuais sanáveis, passou a admitir a regularização do preparo não só na hipótese de recolhimento a menor do respectivo valor, mas, também, nos casos de ausência de comprovação do recolhimento.

É o que dispõem os §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC/2015:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Como visto, na hipótese de **não comprovação** do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento **em dobro**, enquanto que, no caso de **insuficiência do preparo recolhido**, a intimação será apenas para **complementar o respectivo valor**.

Ademais, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal, *"É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º"*.

Dessa forma, na vigência do novo CPC, caso o recorrente, no momento da interposição do recurso, não comprove o recolhimento do preparo ou efetue o pagamento de valor insuficiente, terá o **direito de ser intimado, antes do reconhecimento da deserção**, para recolher em dobro o respectivo valor ou para complementá-lo, a depender do caso.

Na hipótese, a Sul América interpôs o recurso de apelação na origem no dia 8/8/2017, às 10:30h, ocasião em que juntou o comprovante de pagamento do preparo

relativo a outro recurso interposto no processo conexo.

Antes de qualquer intimação, a recorrente atravessou uma petição, no dia 14/8/2017, juntando o comprovante de pagamento do preparo do processo correto, o qual foi realizado também no dia 8/8/2017 (data do protocolo da apelação), porém às 12:28h, ou seja, em momento posterior à interposição do recurso.

Assim, como não houve o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, pois o pagamento do valor foi feito 1:58h após o protocolo da apelação, seria o caso de intimação da parte para recolher em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015.

O Tribunal de origem, por sua vez, não oportunizou a intimação para regularizar a situação, sob o fundamento de que "*a parte apelante interpôs o recurso desacompanhado de comprovação de qualquer valor a título de preparo e, posteriormente, efetuou o recolhimento em valor insuficiente, visto que não procedeu com o recolhimento com base no proveito econômico pretendido e nem sequer recolheu na forma dobrada*" (e-STJ, fl. 755), sendo o caso, portanto, de aplicação da regra do § 5º do art. 1.007 do CPC/15, que estabelece ser "*vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retomo, no recolhimento realizado na forma do § 4º*".

Ocorre que, como já salientado, a parte recorrente tem o direito de ser intimada para regularizar eventual vício no recolhimento do preparo, nos termos do que dispõe o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015, devendo o Magistrado esclarecer, inclusive, o que deverá ser feito para regularizar a situação, em consonância com o princípio da cooperação processual, estabelecido no art. 6º do CPC/2015 ("*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*").

Logo, a apresentação espontânea da apelante, ao juntar o comprovante pertinente ao recurso correto, ainda que em valor insuficiente, ao contrário do que entendeu o Tribunal estadual, não tem o condão de suprir a necessidade de intimação para regularização do vício, que constitui direito da parte, o qual não deve ficar submetido a juízo de discricionariedade do Magistrado.

Com efeito, a pena de deserção só pode ser aplicada após ser dado conhecimento à parte de que o preparo foi recolhido a menor, em desacordo com a tabela de custas do Estado.

Em outras palavras, o juiz tem o dever de provocar a parte para regularizar o preparo - indicando, inclusive, qual o equívoco deverá ser sanado -, iniciativa

processual que se tornou condição indispensável ao reconhecimento da deserção, sem a qual o escopo da lei, de possibilitar à parte a regularização do preparo recursal, não será atingido.

Por fim, com o provimento do presente recurso especial, fica afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial, e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a deserção reconhecida, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que intime a recorrente, a fim de regularizar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, ficando afastada, ainda, a multa fixada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0160090-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.818.661 / PE

Números Origem: 00067541620158171090 0006763222008171090 495721900
67541620158171090

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
RECORRIDO : MONIKA MICHELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO PEREIRA AIRES - PE029838


ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2019/0160090-0 - REsp 1818661